

Setembro de 1897

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA
BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

CONS. ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA

DR. SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA DR. LEOVIGILDO FILGUEIRAS
DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA DR. JOSÉ R. DA COSTA DOREA

SUMMARIO

| | |
|--|----------|
| CARNEIRO DA ROCHA—Reforma do Ensino..... | Pag. 1 ✓ |
| Discurso—Do DR. VIRGILIO DE LEMOS, como orador na solemnidade da collação do grau aos bacha- rellandos de 1897.. | 5 ✓ |
| Direito-Civil — Successão das ordens religiosas em bens de seus membros fallecidos..... | 19 ✓ |
| Discurso — Proferido pelo lente CONS. FIRMINO L. DE CASTRO, como paranympho dos bacha- rellandos de 1897... | 25 ✓ |
| Discurso — Proferido pelo DR. RODRIGUES DOREA, na camara dos deputados, discutindo o projecto de reforma doCodigo Penal... | 41 ✓ |
| DR. NINA RODRIGUES—Lesões dos dentes..... | 77 ✓ |
| DR. JOÃO FRÓES — Da vida sexual morbida perante o codigo penal brasileiro..... | 89 ✓ |
| DR. FRANCO DA ROCHA—Responsabilidade attenuada dos alienados criminosos..... | 101 ✓ |

FACTOS DIVERSOS

| | |
|--|-----|
| Inauguração da Bibliotheca da Faculdade—Discurso do lente substituto Dr. Campos França—Discurso do academico Abilio de Carvalho—Dr. Flavio de Araujo..... | 108 |
|--|-----|

BAHIA

Typ. e Encadernação do «Diario da Bahia»
101—Praça Castro Alves—101

1897

Responsabilidade attenuada dos alienados criminosos

PELO DR. FRANCO DA ROCHA, DIRECTOR DO HOSPICIO DOS ALIENADOS
DE S. PAULO

Cumprindo a promessa do artigo anterior (n. 3, anno II da *Revista Medico Legal*) vamos estudar hoje as consequencias inevitaveis da responsabilidade attenuada dos alienados criminosos, como ella tem sido expressa por alguns alienistas.

Nada de mais desastroso podia surgir na psychiatria forense do que a tal responsabilidade attenuada, a que alguns alienistas francezes têm tido a infeliz ideia de dar curso.

Temos deante dos olhos as observações de Ch. Vallon, no *Congresso dos alienistas francezes* (Bordeaux—1895).

Eis, dentre esses pareceres, um em que foi perito o Dr. Vallon.

«*Tentativa de assassinato—Responsabilidade—Circumstancia attenuante tirada da epilepsia—Tres mezes de prisão*».

Basta o cabeçalho da observação para mostrar o contrasenso.

«CONCLUSÕES DO PARECER: 1.º B... é epileptico, mas não foi sob o dominio da impulsão morbida que elle commetteu a tentativa de morte de que é inculpado; deve, pois, dar contas á justiça».

2.º Todavia a molestia de que soffre B... e que provocou por duas vezes sua reclusão num Asylo de alienados, é de natureza a lhe conceder em larga escala a indulgencia da justiça».

Qual foi a consequencia deste parecer? E' que o homem foi condemnado só a 3 mezes de prisão, e, no fim desse curto espaço de tempo, foi posto de novo no seio da sociedade, onde naturalmente repetirá a tentativa de assassinato. Ficou, assim, a sociedade exposta a um perigo imminente, sem ter para onde appellar.

Mas isto é desconhecer inteiramente as noções elementares de direito penal scientifico e criterioso!

A eschola positiva do direito penal, a unica de base scientifica, banii a responsabilidade individual para só attender á responsabilidade social; aqui a sociedade é protegida com bom senso, porque o guia do magistrado, para a conservação social, deve ser a temibilidade do delinquente, não a quantidade dosada, ou pesada, ou medida (não sabemos porque processo...) de força de vontade que porventura existia no criminoso durante o acto.

Estes principios, pelos quaes se bate a escól dos criminalistas modernos, e que parecem já tão banaes aos que delles se convenceram, são todos os dias violados, mesmo pelos homens que deviam conhecel-os melhor; isso explica a nossa insistencia em repetil-os. Elles deviam ser melhor defendidos e propagados pelos medicos, porquanto a estes cabe uma parte muito activa na lucta pela nova eschola penal.

Não entendeu isso o Dr. Vaillon, alienista francez, no parecer acima citado, bem como em outros.

Tambem o Dr. Motet, medico legista, tem cahido na mesma falta. Aqui entre nós, o illustrado medico da cadeia, de cujo parecer medico legal nos occupamos no artigo anterior, deixou-se arrastar pela opinião vacillante sem base daquelles medicos.

Nem tudo que nos vem da Europa devemos acceitar; é preciso separar o joio do trigo.

*
* *

Analysando o assumpto um pouco mais profundamente, vejamos em que se baseiam essas conclusões que admittem a *responsabilidade attenuada* nos criminosos epilepticos.

Por acaso póde um medico, pelo exame do acto criminoso, julgar do grau de impulsividade irresistivel que dominava o delinquente?

Não, respondemos nós.

E' impossivel; não podemos medir a porção de força que um

epileptico pôde ter sobre si mesmo durante a pratica de um acto delictuoso.

O Dr. Ch. Vallon diz que é o acto criminoso que denuncia o epileptico. Tem razão; o acto, por si, é de summa importancia, e denuncia o epileptico; mas o crime de um epileptico, de um degenerado, que já tem estado duas vezes num hospicio (é o caso acima referido) não pôde trazer em si traços que indiquem que foi praticado fóra da influencia da molestia. A prova disso é que o proprio perito reclama, em attenção á molestia, a benevolencia da justiça.

A vida mental do degenerado epileptico não é uma só? No intervallo das crises deixa elle porventura de ser epileptico?

Qualquer que seja a forma da epilepsia, é ella sempre uma lesão material, que não deixa de existir nos intervallos dos ataques (1). Um individuo que tem ataques epilepticos em virtude de um tumor osseo ne craneo, deixa de ter o tumor nos intervallos interparoxisticos? Não. O caso é o mesmo com outras fórmãs, com a epilepsia chamada essencial, que nem por isso, deixa de ser uma lesão.

Como querem, pois, separar esse individuo em dous: um responsavel e outro irresponsavel; sendo elle sempre o mesmo doente? Sejam então coherentes e não peçam benevolencia da justiça para o responsavel; que soffra essa individualidade a punição legal.

A conclusão a tirar do procedimento desses medicos, é que elles admittem graus diversos de livre arbitrio: 1/2 de livre arbitrio, por exemplo. O que não sabemos é qual o criterio de tal graduação...

O lado mais serio da questão não é encarado devidamente nesses pareceres.

Attendendo-se a que a epilepsia (referimo-nos á fórmula chamada

(1) Não importa ao caso a theoria pathogenica que se queira adoptar: tanto faz admittir as *descargas de energia nervosa* por instabilidade molecular, como accetar a *Collateral Theory* de Langdon (in the *Journal of Nervous and Mental Disease* - New York - Setembro 1896) apoiada na moderna concepção do neurone, nada disso impede as nossas conclusões.

essencial) é uma molestia incuravel, e que os actos de violencia dos epilepticos tendem a repetir-se, com os mesmos caracteristicos, no mesmo individuo, segundo a experiencia tem ensinado, é bem de ver que o epileptico criminoso é um perigo, uma ameaça para a sociedade, que contra elle, e a todo o transe, deve procurar proteger-se.

Só ha um meio razoavel de evitar o mal: a reclusão e um tratamento humano. Será crueldade esse modo de proceder? Não pensamos assim. Que importa que elle tenha nascido doente, que não tenha culpa do crime? A sociedade nada lucra com essas indagações; só terá prejuizo, porque em vez de se remover o perigo ahi ficará elle imminente. Essas averiguações, em relação ao direito penal, só devem ter valor para modificar-se o modo de garantir a sociedade, nunca para deixal-a mais exposta.

A falta de comprehensão exacta nessas questões, auxiliada pela deficiencia da lei, tem dado logar ao despropósito de se por em liberdade o criminoso que tem como escusa a insanidade mental. E' por isso que a sociedade, vendo-se exposta a grandes perigos pelos precedentes terriveis que se tem aberto, oppõe-se tenazmente á eschola positiva, recebendo-a mesmo com chalaças. «Pela eschola moderna, dentro de pouco tempo não haverá mais criminosos, mas sómente loucos, e com essa capa os advogados conseguirão a liberdade de todos os assassinos; deste modo estariamos perdidos!» Eis ahi uma phrase que se ouve como constante objecção ás modernas doutrinas; e tem razão, porque o defeito da lei coadjuvado pela má comprehensão dos medicos, dá mesmo em resultado um desastre.

Nesta questão os inglezes tem uma lei em que se patenteia perfeitamente o senso pratico dos seus legisladores.

Por essa lei (*Act to Amend the Law respecting the Trial and Custody of Insane Persons charged with offences*—25 the of August 1883) o jury tem de responder:—1.º si o accusado é criminoso; 2.º si, quando commetteu o crime, estava em estado de insanidade mental, de modo a não ser responsavel pelo acto praticado. Reconhecido o crime e a irresponsabilidade por insanidade

mental, o Tribunal ordenará que o accusado seja posto em segurança num Asylo de criminosos loucos «*till Her Majesty's pleasure shall be known*». Sua Magestade entra aqui como Pilatos no credo. O facto é que nem *Her Magesty* saberá que existe tal sujeito, e que este ficará em segurança no Asylo emquanto a sua liberdade for incompativel com a tranquillidade social, ficando a averiguação deste facto a cargo do Secretario de Estado.

Si por acaso o criminoso for posto em liberdade sob certas condições, ainda assim ficará sujeito a voltar de novo á prisão, desde que as condições não tenham sido satisfeitas. Isto, porem, é rarissimo; a phrase «*till Her Majesty's pleasure*» ja é conhecida como condemnação perpetua. O jury, neste caso, não serve para isentar um criminoso e deixal-o de novo no seio da sociedade, como um perigo; pronuncia o seu veredictum—«*guilty, but insane*» e o Juiz sabe o que deve fazer.

*
* *

Outra questão, sobre a qual passou de leve o Dr. Evaristo da Veiga, no parecer a que me tenho referido, é a dos Asylos de Criminosos, que nós não temos. Confirmamos agora a necessidade dessa criação; deve existir, ainda que em repartição ou dependencia de uma casa de correção.

Não seguimos a opinião do professor Magnan, que acha que essas repartições não têm as vantagens de um hospicio, e têm as desvantagens de uma casa de criminosos.

Mostremos porque não accetamos essa opinião de homem tão auctorizado.

—A tendencia moderna, em todos os paizes, é construir hospicios, dando-lhes aspecto e character de habitações communs, com a maior liberdade possivel. Preparam-se tambem secções fortes, é verdade, mas em pequeno numero, para os doentes agitados que sempre apparecem nos asylos.

Ora, os alienados criminosos, em grande numero, são em geral

calmos e não devem occupar a secção de que precisamos para os outros. Pol-os entre os tranquillos é facilitar a fuga de homens perigosos, que devem estar sob segura vigilancia. Ainda mais: —esses homens adquirem, na má companhia da cadeia, os artificios necesarios para a fuga; disto temos visto exemplos aqui no hospicio, e a experiencia de outros diz a mesma cousa: é o que diz tambem o Dr. Otto Snell, numa obrinha publicada este anno—*Grundzuge der Irrenpflege*, Berlin 1897 (2).

Não é tão difficil e vexatoria esta questão dos alienados criminosos, como fazem crer o professor Snell (op. cit.) e o sr. Henry Burdet no seu, aliás esplendido trabalho, *Asylums of the World* —2.º vol.

Basta que os governos se disponham a tratar seriamente desse assumpto.

A falta de um asylo especial de criminosos fórça a reclusão, nos hospicios de tratamento, de uma chusma de degenerados, que conservam a apparencia e a forma normal do raciocinio, tendentes ao crime e á maldade, á fuga, cheios de vicios, habitualmente incuraveis, porque é um vicio congenito do cerebro, e que, entretanto, perturbam completamente a disciplina e a calma necessarias num asylo, que póde ser de grande recurso para os doentes aproveitaveis (3). O numero desses alienados criminosos é sufficiente já para exigir a fundação de um estabelecimento especial.

Bem sabemos que isto não será feito tão cedo; entretanto, temos o dever de mostrar a falta que faz essa instituição.

E' este o ponto em que chegamos, de bom grado, a um accordo com o Dr. Evaristo da Veiga, que tambem pugna pela creação a que acabamos de fazer referencias.

(2) Tratando dos alienados criminosos que perturbam o adiantamento regular de um hospicio commum, diz elle: «Es handelt sich hier in den meisten Fallen um solche, welche Jahre lang in Strafunstalten gelebt haben und dort von ihren Mitgefangenen in die Kunst des Einbrechens und des Ausbrechens eingeweiht worden sind.»

(3) Ainda podiamos referir, en're os inconvenientes da mistura dos doentes, a repugnancia natural das familias em deixar os seus parentes no meio de criminosos. E' um preconceito, dizem muitos. Ora... nós vivemos tão cheios de outros preconceitos, que este tambem é perdoavel...